



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO fls. 676
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: 100.09.140005-6 - Falência
Requerido: Procid Participações e Negócios S/A

Vistos.

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., na qualidade de agente fiduciário dos debenturistas, apresentou pedido de falência contra **PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.**, baseada na escritura de emissão de debêntures que a tanto a autoriza e em escritura particular de emissão de debêntures da Ré, datada de 9.6.2004, com garantia real de debêntures constando da inicial os titulares dos títulos colocados no mercado, no valor total de R\$.50.000.000,00.

Ainda segundo a inicial, em 12.11.2004, o Banco Central do Brasil decretou intervenção no Banco Santos S.A., dado o comprometimento de sua situação patrimonial, de sorte que as ações desta instituição, dadas em garantia, teriam perdido valor, além do que a Ré deixou de proceder ao pagamento de parcelas de juros remuneratórios contratados e de prestar informações exigidas pela escritura de emissão, não obstante notificada em 8.12.2004. Em Assembléia Geral de Debenturistas de 10.1.2005 se deliberou pela declaração do vencimento antecipado das debêntures, com as devidas comunicações, sem interesse da Ré em saldar o débito, seguindo-se o protesto dos títulos executivos, estando autorizado o pedido falimentar.

A inicial foi aditada, acrescentando-se a prática de atos de falência definidos no art. 94, III, "a", da Lei 11.101/2005, fazendo-se referência à prática de doações no interesse exclusivo do representante legal da Ré, fato também verificado em anterior pedido de extensão da falência a outras sociedades,



ocorrendo, também, transferência ou abandono do estabelecimento, sem que fossem deixados bens suficientes para solver o passivo.

A Ré foi citada, pessoalmente, e não contestou a ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, uma vez que não houve contestação ao pedido, que está devidamente fundamentado nas disposições dos arts. 94, I e III da Lei 11.101/2005, ocorrendo, portanto, confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Em face do exposto, decreto a falência da Ré, **cujos administradores são Edemar Cid Ferreira e Mario Arcângelo Martinelli, qualificados a f. 322**, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Determino ainda o seguinte:

- 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado e aceito pelo administrador ora nomeado;
- 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, formando-se apenso para informações sobre eles e protestos;
- 4) anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão "falida"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO fls. 678
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;

5) nomeio como **administrador judicial o contador Sr. Valdor Faccio**, não se verificando condições para continuidade do negócio, devendo ser expedido mandado de lacração e arrecadação;

6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;

7) Intimem-se os representantes da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, no **dia 20 de abril de 2010, às 14:00 horas**, tudo sob pena de desobediência.

P.R.I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Juiz de Direito

Em 10 de fevereiro de 2010

Eu, *fls*, *escrevente - técnica*

ELISA MARIA HERMESDORFF
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2018 às 11:05, sob o número W01J18006412089. Para conferir o original, acesse o site www.tj-sp.gov.br/infoproc/proc/2018/00005-6, ou o site www.tj-sp.gov.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0140005-54/2009.8.26.0100 e o código 0354B235.